

TERMO DE REFERÊNCIA

TR GAEC Nº 13/2023

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTRUTORIA PARA O CURSO PRÁTICA
REVISIONAL DE LIBRAS**

Recife

1. Resumo do Objeto

Contratação do Instrutor **MARCELO MANOEL DA SILVA** mediante inexigibilidade de contratação, para viabilizar a participação de 25 servidores do TCE-PE no curso Prática Revisional de Libras, totalizando 09 horas/aulas, no formato presencial, para atender à demanda de curso interno da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, solicitado no Plano de Desenvolvimento Profissional dos servidores do TCE-PE de 2023, aprovado pelo Comitê de Gestão de Pessoas.

Também será necessária a contratação de monitoria que irá colaborar com a realização do curso, proporcionando uma melhor comunicação entre servidores e o instrutor. Para este serviço será contratada a Sra. **JOSÉLIA MARIA DA SILVA BENEVIDES**.

2. Unidade Demandante

Unidade Demandante: ECPBG

Unidades a serem atendidas: Servidores das unidades do TCE-PE

3. Justificativa da Contratação

A Língua Brasileira de Sinais é reconhecida hoje no Brasil como língua oficial e é usada por milhões de brasileiros surdos e também ouvintes. A Libras não é uma linguagem, e sim uma língua, pois é falada por um povo, possui regras, estruturas, sintaxe, semântica e pragmática próprias e bem definidas. Portanto, são regras que precisam ser apreendidas para possibilitar a comunicação entre todas as pessoas, trazendo a inclusão para a organização.

4. Resultados Esperados com a Contratação

Que os servidores, que já concluíram o curso Básico de Libras aperfeiçoem sua prática na Libras, proporcionando uma melhor comunicação entre as pessoas, sejam da organização, ou da sociedade que venham a interagir com o Tribunal.

5. Vinculação com o Plano Estratégico

Esta ação está contemplada no Objetivo Estratégico 14 – Estimular o Desenvolvimento Profissional alinhado à Estratégia.

5. Local e Prazo de Prestação de Serviço

A ação de desenvolvimento será realizada no formato presencial, no mês de junho/23 num

total de 09 horas.

6. Análise de Riscos

1-Ordem	2- Risco	3-Causa	4-Consequência	5. Análise Quantitativa do Risco		
				5.1 Probabilidade	5.2 Impacto	5.3 Criticidade
1	Refazer inexigibilidade	Elaboração em desacordo com a Lei de Licitações	Atraso no Processo de Contratação	Baixa	Médio	Baixa
2	Atraso realização da ação de desenvolvimento	Atraso na regularização da PJ no E-fisco e PE-Integrado	Atraso no Processo de Contratação. Perda da agenda dos instrutores	Baixa	Alto	Baixa
3	Atraso realização da ação de desenvolvimento	Atraso na tramitação interna no TCE-PE	Atraso no Processo de Contratação. Perda da agenda dos instrutores	Baixa	Alto	Média

7. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Amós Chagas Jurubeba Sá

Matrícula: 0955

Telefone: (81) 31817946

E-mail: amos@tce.pe.gov.br

Recife, 12 de maio de 2023.

Dados dos contratados:

Instrutor:

- Nome: Marcelo Manoel da Silva
- CPF:028.049.464-52
- Endereço: Av. Dolores Duran, nº 10, QD 03, BL 04 Apartamento 308 Curado II Jaboatão dos Guararapes PE, CEP: 54.220-140.
- Dados Bancários: Bradesco; Ag. 0286, Conta-corrente 0166094-2

Monitor:

- Nome: Josélia Maria da Silva Benevides
- CPF:821.603.414-87
Endereço: Rua Dr Silva Ferreira, nº 151 – Santo Amaro, Recife PE, CEP: 50.040-130
- Dados Bancários: Bradesco; Ag. 0286, Conta-corrente 0790046-5

1. Caracterização da Inexigibilidade

Desde que seja inviável a competição, a jurisprudência tem recomendado a contratação por inexigibilidade de licitação.

Assim dispõe a súmula 252 do TCU:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Deste modo a inexigibilidade de contratação somente se configura diante da presença cumulativa destes três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado.

Logo de início, entende-se o objeto a ser contratado como serviço técnico especializado, conforme dispõe o art. 13 da Lei n 8.666/93, por se tratar de uma ação de treinamento e

aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I ...

II...

III ...

IV...

V...

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII ...

O segundo requisito a ser observado nas contratações por inexigibilidade é a singularidade do objeto. O objeto a ser contratado tem como núcleo do serviço a aula. E a aula se reveste deste aspecto de singularidade, pois seus resultados não serão os mesmos. Irão depender do professor, com sua didática, técnica, empatia, tom de voz, forma de lidar com o grupo, experiências pessoais, tornando-os incomparáveis entre si. Ainda se tem a comentar o aspecto que cada turma tem suas características e diferenças que exigem do professor adaptações. Por fim, o professor poderá também executar de forma distinta cada aula, ainda que tratando do mesmo tema, devido a mudanças de conceitos ou visões. Ou seja, as aulas serão diferentes, seja no conteúdo, seja na condução, seja na forma de exposição. Não resta dúvida que o serviço a ser contratado é singular, específico, diferenciado.

Neste sentido é o Acórdão 1074 Plenário – TCU

*Primeiramente, porque o conceito de singularidade **não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.*

*Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, **significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.*

Após tecer comentários sobre os dois primeiros requisitos, resta tratar da notória especialização.

Vejamos como dispõe a Lei de Licitações:

Art. 25 - Omissis (...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Marcelo Manoel da Silva possui grande experiência no mercado. Junta-se ao presente documento, o ATESTADOS TÉCNICOS(termo em anexo) em favor do profissional:

- a) **A Escola de Contas do Tribunal de Contas de Pernambuco**, atestou que **Marcelo Manoel da Silva**, realizou o Curso de Libras Básico no período de 04.04.19 a 27.06.19, num total de 30 horas . Consta no documento ainda que a contratada **“cumpriu todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica e proporcionando resultados positivos aos participantes do Curso.**

O instrutor que atuará no curso em voga, é:

MARCELO MANOEL DA SILVA

Formado em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA

Formação em Letras/Libras pela Uniasselvi.

Especializado em Libras e Educação Inclusiva da Pessoa Surda pela Faculdade Santa Emília – FASE

Por último em reforço ao que está sendo tratado, tem-se a Decisão 439/98 TCU:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Diante de toda esta exposição, recomenda-se a contratação **de Marcelo Manoel da Silva** como a mais adequada para promover a capacitação de 25 servidores do TCE-PE que atuam em diversas unidades deste Tribunal.

2. Valor a ser contratado

Para a contratação do instrutor e da monitoria foram utilizados os valores constantes da IN

03/21 da ECPBG, Sendo assim o valor contratado foi de **R\$ 2.340,00** (dois mil , trezentos e quarenta reais), incluindo impostos e contribuições.

3. Justificativa do Preço

O valor de **R\$ 2.340,00** (dois mil, trezentos e quarenta reais), incluindo impostos e contribuições, considerando que teve por base os valores constantes na IN 03/21, representa o valor que a Escola de Contas vem utilizando para as contratações com os servidores.

Conforme o exposto, entendemos que o valor da proposta é o preço praticado pela própria Escola de Contas, sendo o de mercado.

4. Da Dotação Orçamentária

Ação: 0594

Natureza: 3.3.90.00.00

Fonte de recurso 05000000000

Programa de Trabalho: 01.128.0248.0594.0000

7. Forma de Pagamento

O pagamento será efetuado em até 5 dias após a conclusão do curso, mediante a apresentação da Nota Fiscal de Serviços.

8. Das Obrigações da Contratante:

A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Indicar os servidores que participarão do curso;
- b) Efetuar o pagamento à CONTRATADA, na forma pactuada.

9. Das Obrigações da Contratada

A CONTRATADA obriga-se a:

- a. Realizar os serviços objeto deste projeto dentro da boa técnica e em conformidade legal;

- a. Fornecer, sempre que solicitado, todas as informações e documentação referentes ao desenvolvimento do trabalho relacionados com o objeto;
- b. Entregar à Gerência de Ações Educacionais Corporativas o material didático-pedagógico até o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes da data de início do curso;
- c. Realizar todas as atividades constantes do plano de curso;
- d. Responder por todas as despesas decorrentes da prestação dos serviços, tais como taxas, impostos e contribuições; indenizações e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pela Escola;
- e. Comunicar à Administração da CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessários;
- f. Cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos, sujeitando-se às penalidades estabelecidas em lei e no contrato, fundamentado neste TERMO DE REFERÊNCIA, que vier a ser firmado pelas partes;
- g. Suprir eventuais deficiências constatadas no objeto da contratação, sem ônus para o Tribunal/Escola;
- h. Refazer o(s) serviço(s) que venham a ser recusado(s) pela CONTRATANTE;
- i. Elaborar e submeter à CONTRATANTE o relatório final de execução, dando conta das atividades realizadas e eventuais ajustes efetuados;
- j. Manter completo e permanente sigilo profissional a respeito dos dados e informações da CONTRATANTE, a que tiver acesso durante o período do contrato.

10. Acompanhamento da Execução

A prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência será acompanhada por Amós Jurubeba Sá, Gerente de Ações Educacionais Corporativas, para efeito de posterior verificação da conformidade dos serviços com as especificações solicitadas.

11. Responsável pelo Projeto/Termo de Referência

NOME: Amós Chagas Jurubeba Sá
CARGO: Gerente de Ações Educacionais Corporativas
MATRÍCULA: 0955
TELEFONE: (81) 3181-7946
[E-MAIL: amos@tce.pe.gov.br](mailto:amos@tce.pe.gov.br)

Recife, 12 de maio de 2023.

Amós Chagas Jurubeba Sá
Gerente de Ações Educacionais Corporativas

ANEXOS

- a) Proposta Oficial da Instrutoria e Monitoria
- b) Atestado de Capacidade Técnica
- c) IN 03/21